

Acórdão: 17.101/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114481-64
Impugnante: SMI Comércio e Distribuição Ltda.
Proc. S. Passivo: Márlen Pereira de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000147753-77
Inscr. Estadual: 702.142753.0042
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais (2001), apurado mediante conclusão fiscal elaborada sobre dados de sua escrita fiscal (LRI, LRE e LRS). Procedimento tecnicamente idôneo. Alegações impugnatórias frágeis à elisão do feito. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada de 20% (Lei 6.763/75, art. 55, II, "a"). Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em 2001, apuradas através do procedimento conclusão fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, alínea a, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/112.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em 2001, apuradas através do procedimento conclusão fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, alínea a, artigo 55, Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conclusão fiscal, elaborada pelo Fisco, se encontra em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria, não tendo o Impugnante trazido aos autos quaisquer elementos que pudessem modificar seu resultado.

A conclusão fiscal é procedimento tecnicamente idôneo para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, estando contemplada entre as técnicas de fiscalização previstas no artigo 194 do RICMS/96. Constitui técnica fiscal simples que serve de apuração de irregularidades praticadas por contribuintes baseada nos valores totais de estoques, entradas e saídas.

Nesse sentido, apurou-se o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) tomando-se o estoque inicial (zero, em razão do início de atividades da empresa em setembro/2001), somando-se ao valor das entradas escrituradas no livro próprio e abatendo-se o estoque final (livro Registro de Inventário).

Neste caso específico, o Fisco não somou ao CMV as despesas operacionais da empresa e nem acrescentou qualquer percentual concernente a margem de lucro da atividade do Contribuinte.

Assim, confrontando-se este valor do CMV calculado com aquele escriturado no Livro Registro de Saídas, chegou-se às saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, acarretando as exigências relatadas.

A conclusão fiscal espelha a real situação da Autuada, tendo em vista que para a realização da mesma utilizou-se de livros e documentos fiscais do próprio contribuinte.

A Impugnante alega, em sede de Impugnação, que as entradas de mercadorias eram todas provenientes da empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. e que tais entradas eram constituídas de mercadorias avariadas, obsoletas e com embalagem danificada.

Nesse sentido, informa que foi firmado contrato comercial com a fornecedora para que a Impugnante pagasse 91% (noventa e um por cento) do preço de custo de aquisição pela “Martins”.

Dessa forma, sustenta ainda a Impugnante que seu custo de aquisição não era o valor informado nas notas fiscais e sim o equivalente a 91% do custo de aquisição pelo Fornecedor.

Não obstante tais argumentos, verifica-se que em nenhum momento a Impugnante comprova documentalmente tal arguição.

Ainda que comprovasse, contratos entre particulares não podem modificar os pressupostos da legislação tributária.

É de bom alvitre salientar que as previsões quanto à forma de emissão dos documentos fiscais, incluindo valor da operação, base de cálculo e imposto, encontram-se no Anexo V do Regulamento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objetivo da conclusão fiscal é, senão outro, o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo das mercadorias vendidas acrescido das despesas operacionais da empresa e da margem de lucro.

No caso em tela, o procedimento foi mais benéfico ao Contribuinte quando não acresceu ao CMV os valores concernentes às despesas operacionais e à margem de lucro praticada pelo mesmo.

O Fisco procedeu à Conclusão Fiscal com o objetivo de demonstrar que houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Para tanto, utilizou-se dos dados constantes da escrituração fiscal assim como documentos fiscais da empresa Autuada.

A Impugnante não carrou aos autos justificativas plausíveis ou fatos/dados que viessem refutar de forma objetiva o levantamento fiscal realizado pelo Fisco a partir de sua própria escrituração.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora) que o julgava parcialmente procedente para adequar os valores de entrada de mercadorias ao percentual de 91%, nos termos do contrato apresentado pela Impugnante. Participou do julgamento, além dos signatários e da vencida, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 23/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator